



**Câmara Municipal de Conceição
de Macabu - RJ - Conceição de
Macabu - RJ**

**Sistema de Apoio ao Processo
Legislativo**



000121

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação:
12025/05/12000121

Número / Ano	000121/2025
Data / Horário	12/05/2025 - 15:53:39
Ementa	Institui no Município de Conceição de Macabu a obrigatoriedade de contratação mínima de 1 artista local a cada 3 atrações externas, em eventos públicos realizados na cidade.
Autor	Pedro Henrique
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	4
Número da Matéria	19
Emitido por	CarlosDantas

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 12125
Rubrica:  Fls 02



PROJETO LEI Nº /2025

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE
MACABU A OBRIGATORIEDADE DE
CONTRATAÇÃO MÍNIMA DE 1 ARTISTA
LOCAL A CADA 3 ATRAÇÕES EXTERNAS, EM
EVENTOS PÚBLICOS REALIZADOS NA
CIDADE.

Autor: Pedro Henrique Fontes Faria de Azevedo.

O vereador que esta subscreve, com assento nesta casa legislativa, no uso de suas atribuições legais e na forma do Regimento Interno, propõe o seguinte PLO:

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade da contratação mínima de 1 (um) artista local em eventos públicos realizados no Município de Conceição de Macabu-RJ.

Art. 2º - Para efeitos da presente Lei, considera-se artistas locais: artistas residentes, nascidos ou que desenvolvem atividades artísticas no Município de Conceição de Macabu.

Art. 3º - A cota mínima de 01 (um) artista local por evento deverá ser distribuído de forma igualitária entre os artistas locais.

§ 1º. Quando o número de atrações externas for inferior a 03 (três), deverá ser, no mínimo, contratado 01 (um) artista local.

§ 2º. Nos casos em que não haja interesse de artistas locais para participação de determinada apresentação, show e/ou atividade cultural, fica desobrigada a aplicação da presente lei, desde que comprovado.

Art. 4º - Ao artista local ficará reservado, conforme a cota desta lei, ao palco alternativo, nas festividades:

- I - Festa do Padroeiro;
- II - Exposição Agropecuária;
- III - Carnaval;
- IV - Encontro de Motociclistas;

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 12125
Rubrica 03



V - Qualquer festividade de alta relevância econômica para o município, que traga atrações de renome nacional.

Parágrafo único - Em caso de não existência de palco alternativo, fica facultado ao Poder executivo, alocar a apresentação em abertura ou término de apresentação principal.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Cultura a fiscalização e supervisão das disposições estabelecidas, pela presente Lei.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto, bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, sempre que necessário, a partir de sua publicação.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação. Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição de Macabu, 12 de Maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br PEDRO HENRIQUE FONTES FARIA DE AZEVEDO
Data: 12/05/2025 15:42:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PEDRO HENRIQUE FONTES FARIA DE AZEVEDO

Vereador – PDT/RJ

SAMUEL TERCENIO DA SILVA

Vereador – SDD/RJ

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 12125
Rubrica *[assinatura]* Fls. 04



JUSTIFICATIVA

A contratação de artistas locais para compor a programação de eventos promovidos pelo município representa uma estratégia cultural, econômica e social de grande relevância. Essa prática alinha-se aos princípios da valorização da cultura regional, do fortalecimento da economia criativa e da promoção do desenvolvimento sustentável, sendo coerente com diretrizes estabelecidas em políticas públicas de cultura, como o Sistema Nacional de Cultura e o Plano Nacional de Cultura.

Do ponto de vista **cultural**, os artistas locais exercem papel fundamental na preservação e na difusão das manifestações identitárias do território. Suas produções carregam elementos simbólicos que expressam a história, os costumes e os saberes da comunidade, contribuindo significativamente para o fortalecimento da memória coletiva e da diversidade cultural. Ao serem inseridos na programação oficial de eventos, esses artistas não apenas ganham visibilidade, como também reforçam o sentimento de pertencimento entre os cidadãos, estimulando o orgulho pela cultura local.

No aspecto **econômico**, a contratação de artistas da própria região representa um investimento direto na economia do município. O setor cultural, enquanto parte da chamada economia criativa, é responsável por gerar emprego e renda, estimular o empreendedorismo e movimentar cadeias produtivas associadas, como as de serviços, turismo, alimentação e comércio. Ao priorizar talentos locais, o poder público contribui para a sustentabilidade desses profissionais, reduz a evasão de mão de obra artística e estimula a circulação de recursos dentro do próprio território.

Sob a ótica **social**, essa política de incentivo fortalece os vínculos comunitários, democratiza o acesso aos espaços culturais e promove a inclusão de diferentes grupos sociais e expressões artísticas. Além disso, permite que a população se reconheça nos conteúdos apresentados, ampliando o alcance e o impacto social dos eventos.

Adicionalmente, há **vantagens operacionais e ambientais** na contratação de artistas locais. A proximidade geográfica reduz custos com transporte, hospedagem e alimentação, tornando o investimento mais eficiente. Essa escolha também diminui a pegada ecológica dos eventos, contribuindo para práticas mais sustentáveis na realização de atividades culturais.

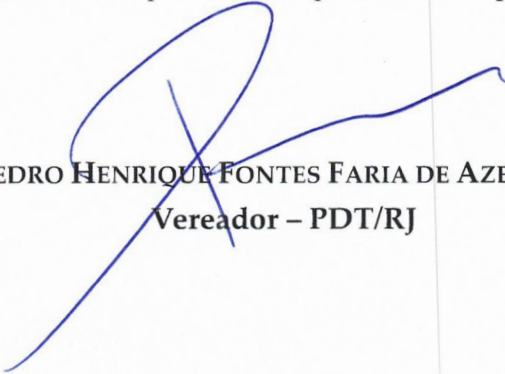
Por fim, ressalta-se que tal medida está em consonância com os princípios da descentralização e democratização da cultura, bem como com o dever constitucional do Estado de fomentar as manifestações culturais em todas as suas formas. Portanto, é plenamente justificável, sob múltiplos aspectos, que o município priorize a participação de artistas locais em sua agenda de eventos oficiais.

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 101/25
Rubrica: [assinatura] - Fls. 05





Desta forma, solicito o apoio dos companheiros na aprovação do Projeto de Lei em questão.


PEDRO HENRIQUE FONTES FARIA DE AZEVEDO
Vereador – PDT/RJ

RECEBIDO
20/11

RECEBIDO
20/11



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE

C.M.C.M.
Secretaria

Processo nº 111 Fls. 07
Rubrica

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

REFERÊNCIA: PLO 19/2025 - INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO MÍNIMA DE 1 ARTISTA LOCAL A CADA 3 ATRAÇÕES EXTERNAS, EM EVENTOS PÚBLICOS REALIZADOS NA CIDADE.

PARECER

A proposição em referência foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo título II, capítulo III, seções III e IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Conforme decisão anexada do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em caso similar envolvendo a Lei Municipal nº 5.439/2017, de Volta Redonda¹, a imposição de privilégio aos artistas locais configura distinção desarrazoada entre brasileiros, comprometendo a igualdade de tratamento prevista na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

Ademais, ainda segundo o Acórdão, a proposta afronta a competência privativa do Executivo municipal, que detém a prerrogativa de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, conforme preceitua o artigo 145, inciso VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Importante ressaltar que tribunais de outros estados, como os de Espírito Santo e São Paulo, já se manifestaram no mesmo sentido, declarando inconstitucionais normas semelhantes que estabelecem preferência para artistas locais na abertura de eventos públicos.

Diante do exposto, seguindo o entendimento do tribunal fluminense, este projeto de lei, ao prever tratamento preferencial para artistas locais, fere princípios constitucionais consagrados, como a isonomia, a livre concorrência, e a livre iniciativa, além de violar a separação de poderes. Assim, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei em questão.

É o nosso parecer.

Tayguara Bueno de Souza Tavares

Relator

Carlos Augusto Paula Barbosa

Presidente

Raphael da Silva Chagas Barbosa

Membro

¹ Processo Nº: 0007355-32.2018.8.19.00000007355-32.2018.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PREFEITO QUE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 5439/2017, PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2017. NORMA COMBATIDA QUE CRIOU O "PROGRAMA PRATA DA CASA", ESTE QUE PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPOS, BANDAS, CANTORES OU INSTRUMENTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MÚSICAIS REALIZADOS POR MEIO DE FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº
Rubrica JK Fls. 98



ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0007355-32.2018.8.19.0000
REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PREFEITO QUE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 5.439/2017, PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2017. NORMA COMBATIDA QUE CRIOU O "PROGRAMA PRATA DA CASA", ESTE QUE PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPOS, BANDAS, CANTORES OU INSTRUMENTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MÚSICAIS REALIZADOS POR MEIO DE FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, TENDO O COLEGIADO DESTA E. ÓRGÃO ESPECIAL, INICIALMENTE, INDEFERIDO A MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO IMEDIATA DA NORMA ATACADA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. NO MÉRITO, TODAVIA, VÊ SE QUE AS ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE MERECEM ACOLHIDA. SIMPLES LEITURA DA NORMA COMBATIDA QUE REVELA QUE, DE FATO, A LEGISLAÇÃO LOCAL PREVIU DESCABIDA DIFERENCIAÇÃO ENTRE NACIONAIS, AO DETERMINAR QUE OS "ARTISTAS" QUE TENHAM ESTABELECIDO RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA RECEBERIAM PRIVILÉGIO DE OFERTA, OBRIGATÓRIA, DE OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO NA ABERTURA DE EVENTOS MÚSICAIS REALIZADOS NO REFERIDO MUNICÍPIO, POR MEIO DE FINANCIAMENTO PÚBLICO, EM DETRIMENTO DOS DEMAIS. EM QUE PESE SE RECONHEÇA A INTENÇÃO DO LEGISLADOR DE INCENTIVAR A DIVULGAÇÃO DO TRABALHO DOS MÚSICOS RESIDENTES EM VOLTA REDONDA, AO IMPOR CRITÉRIO DE CONTRATAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O LEGISLATIVO MUNICIPAL VIOLOU COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL, DE DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E, CONCOMITANTEMENTE, AFRONTOU PRINCÍPIOS

1

Direta de Inconstitucionalidade nº: 0007355-32.2018.8.19.0000

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga 115, sala 910, Lâmina I
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-910
Tel.: + 55 21 3133-2501 - E-mail: setoe@tjrj.jus.br - PROT. 526



SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389

Assinado em 14/05/2019 17:03:39
Local: GAB. DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº _____
Rubrica _____
C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº _____
Rubrica _____ Fls. _____



CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELES A SEPARAÇÃO DE PODERES, ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO A LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, 7º, 9º E §§ 1º E 3º, 71, III E 145, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DOS ARTIGOS 5º, *CAPUT* E INCISO I E 170, IV E PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. TENTATIVA DO LEGISLADOR DE DETERMINAR O CONCEITO DE "GRUPOS OU BANDAS LOCAIS", ESTABELECEndo QUE OS MESMOS SERIAM DEFINIDOS COMO "AQUELES CUJA MAIORIA DE INTEGRANTES TENHA RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO" QUE IGUALMENTE SE REVELA ANTI-ISONÔMICA, UMA VEZ QUE ESTABELECE NOVA DISTINÇÃO DESARRAZOADA, ESTA QUE ACABA POR RESTRINGIR A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS RESIDENTES NO MUNICÍPIO, CASO SEJAM MINORIA NA BANDA OU GRUPO, SENDO CERTO QUE A *MENS LEGIS*, PELAS RAZÕES APRESENTADAS PELO REPRESENTADO, SERIA JUSTAMENTE DAR MAIORES OPORTUNIDADES AOS ARTISTAS LOCAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, SOB OS ASPECTOS FORMAL E MATERIAL QUE SE RECONHECE, COM EFICÁCIA *EX TUNC*. PRECEDENTES DESTES E. ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 0007355-32.2018.8.19.0000, em que figura como Representante o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda e Representada a Câmara Municipal de Volta Redonda, ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por MAIORIA de votos, em **JULGAR PROCEDENTE** o pedido, nos termos do voto da Relatora.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ÓRGÃO ESPECIAL

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 11
Rubrica 10 Fls. 10



RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do município de Volta Redonda, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, da Lei Municipal nº 5.439/2017, promulgada pela Câmara de Municipal de Volta Redonda em 18 de dezembro de 2017, por suposta violação aos preceitos insculpidos nos artigos 6º, 7º, 9º, 112 § 1º, II, “d”, 145, VI, “a” e 345 todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo pugnado, inicialmente, pela concessão de medida cautelar, objetivando a suspensão imediata dos efeitos da mencionada norma.

Aduz o Representante que a referida Lei Municipal, aprovada apesar do veto do Chefe do Executivo, criou o “Programa Prata da Casa”, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais promovidos com financiamento público municipal. Sustenta que a legislação em questão, ao dar tratamento favorecido aos munícipes de Volta Redonda, no que tange aos eventos públicos realizados pela Administração, teria violado o princípio da isonomia, por discriminar os artistas que não sejam munícipes. Aduz, ainda, que a referida Lei regula matéria atinente às atribuições dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, em flagrante violação à separação de poderes.

A decisão de fl. 16 (indexador 16) determinou a intimação da Câmara Municipal de Volta Redonda, na pessoa de seu Presidente, para se manifestar sobre o pedido cautelar, na forma do art. 105, *caput* do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e a posterior remessa dos autos à Procuradoria de Justiça.

O Representado aduziu, às fls. 21/24 (indexador 21), que a concessão da medida cautelar somente se justificaria em caso de urgência, situação que não se constata nestes autos; que tampouco restou demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; que a Lei Municipal em questão se encontra em período de *vacatio legis*, somente entrando em vigor

Direta de Inconstitucionalidade nº: 0007355-32.2018.8.19.0000

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga 115, sala 910, Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-910
Tel.: + 55 21 3133-2501 – E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526





ÓRGÃO ESPECIAL

180 dias após sua publicação, somente passando a produzir efeitos apenas em junho de 2018.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo indeferimento da medida cautelar (fls. 33/39 – indexador 33), sob a alegação, em síntese, de que, em que pese a presença do *fumus boni iuris*, inexistente o alegado *periculum in mora*, a ensejar o deferimento da liminar, uma vez que a Lei Municipal em questão, datada de 18 de dezembro de 2017, se encontra em período de *vacatio legis* de 180 dias, inexistindo o alegado risco imediato à Administração, a justificar o deferimento da medida cautelar nesta etapa processual.

Decisão colegiada desta Corte, indeferindo a medida cautelar (indexador 49), tendo em vista a previsão de *vacatio legis* de 180 dias, bem como o fato de que a norma não atende a interesse público primário, inexistindo a necessidade de intervenção cautelar do Poder Judiciário, tampouco sendo razoável concluir que o fato de ser oportunizada a participação de artistas locais na abertura de eventos financiados pela municipalidade, em detrimento de artistas provenientes de outras regiões do país, seja capaz de trazer maior ônus ao erário municipal.

Parecer da Procuradoria Geral do Estado às fls. 86/93 (indexador 86), pela procedência da presente Representação de Inconstitucionalidade, uma vez que, não obstante a boa intenção do parlamentar de incentivar a cultura local, a legislação atacada, ao impor um privilégio aos Municípios de Volta Redonda, fere os artigos 6º e 9º § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como viola princípios constitucionais sensíveis, quais sejam, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e impessoalidade; que inexistente razão para que seja conferida “discriminação positiva” aos Municípios de Volta Redonda, motivo pelo qual, a lei viola o princípio constitucional da isonomia; que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 5.439/2017.

A Câmara Municipal de Volta Redonda prestou informações às fls. 94/100 (indexador 94), aduzindo que, no caso concreto, a lei municipal atacada não busca em momento algum discriminar quem quer que seja, muito menos os artistas que não





ÓRGÃO ESPECIAL

tenham origem no Município; que o legislador almeja a implementação da igualdade material, na medida em que pretende fomentar o trabalho dos artistas locais em aberturas de eventos musicais patrocinados pelo Município, objetivando conferir tratamento diferenciado a este grupo de artistas locais, que em regra é desprestigiado; que a legislação simboliza uma política pública considerada afirmativa, não podendo ser considerada discriminatória, uma vez que não veda a participação de outros artistas, mas apenas prevê a obrigatoriedade de “oferta de oportunidades” aos artistas locais, o que reafirma o caráter de fomento à cultura local que a norma busca concretizar, devendo a mesma ser declarada constitucional.

Aduz o Representado, ainda, que inexistente a inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que a Lei Municipal atacada não está inserida em nenhuma das hipóteses constantes do rol taxativo previsto nos artigos 112, § 1º, II, “d” e 145, VI, “a” da CERJ e nos artigos 61, § 1º, II “e” e 84, VI, “a” da Constituição Federal, que devem sofrer interpretação restritiva, e não ampliativa, inexistindo criação de novas atribuições para o Poder Executivo ou de despesas, não tendo estabelecido qualquer criação ou modificação estruturante vinculada ao Executivo; que deve ser observada a jurisprudência assentada em regime de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal, firmada na tese 917 da Suprema Corte.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando, no mérito, pela procedência do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.439, de 18 de dezembro de 2017, do Município de Volta Redonda, sob o fundamento de que a lei impugnada, ao tornar obrigatória a oferta de oportunidade a grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais – que estabeleçam residência no Município de Volta Redonda –, na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público Municipal, instituiu forma de diferenciação entre nacionais que vai de encontro aos princípios constitucionais da proporcionalidade e isonomia, estabelecendo critério discriminatório de contratação.

É o relatório.

Direta de Inconstitucionalidade nº: 0007355-32.2018.8.19.0000

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga 115, sala 910, Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-910
Tel.: + 55 21 3133-2501 – E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526





ÓRGÃO ESPECIAL

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº
Rubrica 13 Fls 13

VOTO

Pretende o Representante a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.439/2017, promulgada pelo Presidente da Câmara de Municipal de Volta Redonda em 18 de dezembro de 2017, por vício de iniciativa e violação ao princípio da isonomia, cujo teor ora se reproduz:

“LEI MUNICIPAL Nº 5.439

Cria o “Programa Prata da Casa”, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público municipal.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com o § 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º: É obrigatória a oferta de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público municipal.

Parágrafo único. Equipara-se ao financiamento público, para fins desta Lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de outra natureza, emanado do Poder Público Municipal, destinado à realização do evento principal.

Art. 2º Consideram-se grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais aqueles residentes no Município; no caso de pluralidade de componentes, aquela coletividade que contemple a maioria de integrantes que no Município tenha sua residência.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação”.

A referida norma criou o “Programa Prata da Casa”, que estabeleceu a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidades para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais financiados por meio de recursos públicos municipais.

Em que pese se reconheça a intenção do legislador de incentivar a divulgação do trabalho dos músicos residentes em Volta Redonda, a simples leitura da norma combatida revela que, de fato, a legislação local previu descabida diferenciação entre nacionais, ao





ÓRGÃO ESPECIAL

determinar que os “artistas” que tenham estabelecido residência no Município de Volta Redonda receberiam privilégio de oferta, obrigatória, de oportunidade de apresentação na abertura de eventos musicais realizados no referido Município, por meio de financiamento público, em detrimento dos demais.

Ao impor critério de contratação à Administração Pública, o legislativo municipal violou competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, de dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal (artigo 145, VI da Constituição do Estado do Rio de Janeiro¹, por simetria) e, concomitantemente, afrontou princípios constitucionais, dentre eles a separação de poderes, isonomia e proporcionalidade, bem como a livre concorrência e livre iniciativa, insculpidos nos artigos 6º, 7º, 9º e §§ 1º e 3º, 71, III da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no artigo 5º, *caput* e inciso I e 170, IV e parágrafo único da Constituição da República de 1988, a seguir colacionados:

Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

Art. 6º. O Estado do Rio de Janeiro rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil.

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 9º - O Estado do Rio de Janeiro garantirá, através de lei e dos demais atos dos seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

§ 1º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição.
(...)

§ 3º - Serão proibidas as diferenças salariais para trabalho igual, assim como critérios de admissão e estabilidade profissional discriminatórios por quaisquer dos motivos previstos no § 1º e atendidas as qualificações das profissões estabelecidas em lei.

¹ CERJ, art. 145: “Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...) VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ÓRGÃO ESPECIAL

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 15
Rubrica 15



Art. 71 - É vedado ao Estado e aos Municípios:

(...)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

Parágrafo único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Acresce que, da mesma forma, a tentativa do legislador de determinar o conceito de "grupos ou bandas locais", estabelecendo que os mesmos seriam definidos como "aqueles cuja maioria de integrantes tenha residência no Município" igualmente se revela anti-isonômica, uma vez que estabelece nova distinção desarrazoada, esta que acaba por restringir a possibilidade de contratação de artistas residentes no Município, caso sejam minoria na banda ou grupo, sendo certo que a *mens legis*, pelas razões apresentadas pelo Representado, seria justamente dar maiores oportunidades aos artistas locais.

Este E. Órgão Especial possui precedentes em hipóteses bastante semelhantes à que ora se encontra sob julgamento, onde igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da norma impugnada sob os aspectos formal e material, senão vejamos:

TJRJ. 0008528-62.2016.8.19.0000. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 06/08/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL.

Representação de Inconstitucionalidade. Município de Duque de Caxias. Lei Municipal nº 2.728, de 26 de agosto de 2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mão de obra local, no âmbito do município de Duque de Caxias".

8

Direta de Inconstitucionalidade nº: 0007355-32.2018.8.19.0000

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga 115, sala 910, Lâmina I
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-910
Tel.: + 55 21 3133-2501 - E-mail: setoe@tjrj.jus.br - PROT. 526





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ÓRGÃO ESPECIAL

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº
Rubrica *[assinatura]* Fls. *16*



Violação aos artigos 5º, 9º e parágrafos 1º e 3º, 71 e 215 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e dos artigos 5º e inciso XIII e 22, inciso I da Constituição Federal. Regulação local que reflete matéria afeta a direito trabalhista e a direitos sociais indisponíveis. Ofensas à Constituição Estadual e à Constituição Federal. Usurpação da competência legislativa. Presente a inconstitucionalidade formal (inconstitucionalidade orgânica) porque violada a regra de competência para a edição do ato impugnado. E também a inconstitucionalidade material se encontra presente, quando a legislação municipal expressa uma incompatibilidade de conteúdo entre a lei municipal e a Constituição, ao criar discriminações em matéria de emprego e ocupação, em desarmonia com o mandamento da isonomia. Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.728, de 26 de agosto de 2015, do Município de Duque de Caxias, com efeitos ex tunc (houve concessão de liminar para suspender os efeitos da Lei, por decisão do Colendo Órgão Especial). Procedência da Representação por Inconstitucionalidade.

0061522-67.2016.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). NILDSON ARAÚJO DA CRUZ - julgamento: 04/06/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.011/2015, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE GASTO EM PROGRAMAS HABITACIONAIS PARA SERVIDORES COM BAIXA RENDA". MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, ART. 112, §1º, II, D, DA CONSTITUIÇÃO FLUMINENSE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA HARMÔNICA ENTRE AS FUNÇÕES ESSENCIAIS DO ESTADO, ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FLUMINENSE. ATO NORMATIVO QUE, ALÉM DE INCORRER EM VÍCIO FORMAL, TAMBÉM VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AO INSTITUIR TRATAMENTODIFERENCIADO EM BENEFÍCIO APENAS DE SERVIDORES PÚBLICOS DE BAIXA RENDA, EXCLUÍDAS DE SEU ALCANCE PESSOAS TAMBÉM CARENTES QUE NÃO TENHAM ESTE VÍNCULO FUNCIONAL COM O MUNICÍPIO. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE. UNANIMIDADE.

Cabe trazer à colação, ainda, julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal que previa privilégios a artistas locais para a abertura de shows realizados no Município de São Sebastião:

TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2127727-49.2016.8.26.0000REQUERENTE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO REQUERIDO-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. Julgamento: 05/04/2017.

9

Direta de Inconstitucionalidade nº: 0007355-32.2018.8.19.0000

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga 115, sala 910, Lâmina I
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-910
Tel.: + 55 21 3133-2501 - E-mail: setoe@tjrj.jus.br - PROT. 526





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ÓRGÃO ESPECIAL

CMCM
Secretaria
Processo nº
Rubrica



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão fundada na violação, pela norma legal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Constituição Estadual. Descabimento, pelos dois primeiros motivos O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas Pretensão conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.380, de 26 de abril de 2016, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre abertura de shows no município com músicos locais" Inconstitucionalidade. Violação do princípio da separação de poderes e da reserva de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Imposição ao Poder Executivo de tarefas típicas de administração, como as de condicionar a expedição de autorização para realização de shows à indicação, pelo produtor, de artistas e assim também a apresentação de contratos, e de promoção, organização e adoção de providências tendentes a constituir cadastro de artistas locais (arts. 5º, I, 47, II, XIV e XIX, e 144 da CE). Criação de novos encargos sem a indicação de sua fonte de custeio (arts. 25, 174, e 176, I, CE) Violação do princípio da livre iniciativa, resultante da imposição de que o produtor de shows contrate artistas locais para realizar a respectiva abertura, precedendo a atração principal (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF, aplicáveis aos Municípios em razão do art. 144 CE) Quebra, ademais, do princípio da razoabilidade (arts. 111 e 114 da CE). Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.

Isso posto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do pedido, para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, da Lei Municipal nº 5.439/2017, do Município de Volta Redonda.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
RELATORA

Direta de Inconstitucionalidade nº: 0007355-32.2018.8.19.0000

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga 115, sala 910, Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-910
Tel.: + 55 21 3133-2501 – E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526

